

**PROJETO DE LEI No , DE 2011
(Do Sr. Jorge Tadeu Mudalen)**

Altera as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, para obrigar a reserva de assentos especiais para pessoas que especifica e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos das Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000 assegurando a disponibilização de assentos especiais às pessoas que especifica.

Art. 2º O artigo 3º da Lei nº 10.048, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º As empresas públicas de transporte, as concessionárias de transporte coletivo e as empresas de transporte aéreo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência física, pessoas acompanhadas por crianças de colo, pessoas obesas e de alta estatura.” (NR)

§ 1º a reserva de assentos para pessoas que utilizam cadeira de rodas deverão se adequar às normas da ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação, comunicação e acomodação.

§ 2º os assentos reservados para pessoas obesas deverão ter espaço correspondente a duas poltronas atualmente disponibilizadas em aeronaves comerciais.

§ 3º o espaçamento entre as poltronas deverá respeitar o limite mínimo de 75cm entre as fileiras.”

Art.3º As empresas aqui mencionadas terão o prazo de 180 dias para se adequarem às normas aqui contidas, e a sua inobservância sujeitará às mesmas à imposição das sanções previstas nos artigos 56 e 57 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, ao prever os direitos de tratamento adequado aos seguimentos sociais menos favorecidos trouxe a lume duas normas legais. A primeira delas é a Lei nº 10.048, de 2000, que assegura atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência física, aos idosos com idade igual ou superior a 65 anos, às gestantes e lactantes, bem como às pessoas acompanhadas por crianças de colo.

A segunda é a Lei nº 10.098, também de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

No conjunto, as duas representaram a efetivação do direito dessas pessoas a receberem tratamento diferenciado, por conta de suas peculiaridades.

Na mesma esteira, sabemos que existe uma parcela grande da população mundial e brasileira tem também sofrido com uma certa discriminação, ao receberem tratamento “igualitário” quando são acomodados em poltronas de companhias aéreas sem que sejam levadas em consideração suas peculiaridades, notadamente a alta estatura.

Veja-se que a estatura média da população de um modo geral vem crescendo, contando nas últimas décadas com pessoas cada vez mais altas. Porém, na contra-mão dessa tendência e no afã de lucro fácil, as empresas aéreas têm diminuído o espaçamento entre as poltronas de suas aeronaves, inclusive com práticas que simplesmente impedem os passageiros viajarem com um mínimo de conforto, haja vista as poltronas que não reclinam.

Também não é de menor sabença que a obesidade transformou-se em um dos maiores problemas de saúde pública da atualidade. O sedentarismo, a falta de uma alimentação adequada aliados à pré-disposição genética tem transformado a população mundial em pessoas com peso superior ao mínimo desejável para se ter saúde.

O excesso de peso corpóreo transforma o simples ato de embarcar em um avião e fazer uma viagem em um ato penoso e até mesmo impossível,

A falta de opção para o transporte com a devida acomodação tende a agravar a situação de pessoas obesas e de alta estatura, impossibilitando-os de usufruir desses serviços.

Por fim, a presente proposição visa também o resguardo do direito de pessoas com dificuldade de locomoção, de pessoas idosas, gestantes, lactantes e com crianças de colo, reservando-lhes assentos específicos e diferenciados nas aeronaves.

Diversas foram as ações perpetradas por entidades de defesa dos consumidores e mesmo pelos representantes dos Ministérios Públicos estaduais, mas nada concreto. A par disso, faz-se premente a necessidade de regulamentação do setor por meio de legislação específica, com a cominação de multa no caso de descumprimento das normas aqui estabelecidas.

Sala das Comissões, de março de 2011.

JORGE TADEU MUDALEN
Deputado Federal